



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512553-30.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante EDUARDO ABRAÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31526

Apelação nº 1512553-30.2023.8.26.0606

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE
DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MEIO CRUEL.
REDIMENSIONAMENTO DA PENA.***

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Eduardo Abraão contra sentença que o condenou, juntamente com Tauany Abraão, a 17 anos e 10 meses de reclusão por homicídio qualificado, alegando nulidades no julgamento e pleiteando redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidades no julgamento e a adequação da pena imposta, considerando as qualificadoras e a atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. As preliminares de nulidade foram rejeitadas, pois não houve comprovação de prejuízo à defesa, e a menção ao silêncio do réu não foi utilizada em seu prejuízo.

4. A decisão dos jurados encontra respaldo no conjunto probatório, não sendo manifestamente contrária às provas dos autos.

5. A pena de Eduardo foi redimensionada em razão da compensação da, agora reconhecida, atenuante da confissão espontânea com uma das agravantes, resultando em 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena de Eduardo Abraão.

Tese de julgamento: 1. A compensação da atenuante da confissão espontânea com agravantes é possível quando a

confissão serve de suporte à condenação. 2. A decisão do Tribunal do Júri deve ser respeitada quando encontra respaldo em elementos probatórios.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos III e IV; art. 61, inciso II, alíneas "c" e "h".

Código de Processo Penal, art. 478, art. 563.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 405.388/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017.

STJ, HC 217.683/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 572/577) que, depois de submetidos **Eduardo Abraão** e **Tauany Abraão** ao Conselho de Sentença, condenou-os a 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cada um deles, por incursos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal.

Inconformado, **Eduardo** apela (fls. 597/612). Sustenta, preliminarmente, nulidade do feito em razão de vícios ocorridos na fase do julgamento em plenário, notadamente: (i) inovação indevida da tese acusatória, com a sustentação, pelo Ministério Público, de dolo eventual, não constante na denúncia tampouco acolhida na decisão de pronúncia; (ii) utilização indevida do silêncio do réu como argumento de convencimento dirigido aos jurados, com violação ao direito constitucional à não autoincriminação; e (iii) menção a acordo de não persecução penal anteriormente celebrado pelo acusado, em desrespeito ao disposto no artigo 28-A, §12, do Código de Processo Penal. No mérito, alega que a decisão condenatória proferida pelos jurados é manifestamente contrária às provas conquistadas nos autos e, subsidiariamente, requer a redução da reprimenda, com o afastamento das circunstâncias agravantes e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Respondido o recurso (fls. 627/638 e 666/673), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 682/688).

É o relatório.

De proêmio, rejeito as preliminares aventadas.

O exame da ata da sessão de julgamento não permite inferir qualquer conduta irregular atribuída ao membro do Ministério Público.

De início, a menção, pelo membro do Ministério Público, sobre eventual processo em que o réu fora beneficiado com proposta de acordo de não persecução penal não é suficiente para reconhecer a aventada nulidade, com fundamento no artigo 478, do Código de Processo Penal, que reza:

“Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.”

Como se observa, o referido dispositivo legal se limita a vedar, em plenário, referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, à determinação do uso de algemas, ao silêncio do réu ou à ausência de requerimento do seu interrogatório. Daí porque inexistente óbice legal à menção, pela acusação, de fatos anteriores que não configuram condenação penal ou decisão desfavorável, desde que não utilizados em prejuízo direto ao réu, como meio de induzir o conselho de sentença à conclusão sobre sua culpabilidade por seu histórico de vida ou suposta má conduta pretérita.

No caso em apreço, a breve referência ao acordo de não persecução penal firmado pelo réu, sem exploração valorativa do seu conteúdo como elemento negativo de personalidade ou reincidência, tampouco com intuito de induzir os

jurados à condenação com base em antecedentes, não se mostra suficiente para gerar nulidade, ausente o efetivo prejuízo à ampla defesa.

É o que deflui dos escólios de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 14ª edição, Forense, p. 995):

“(...) as vedações constantes do art. 478 são taxativas e não devem ser ampliadas. Por isso, falar da ausência do acusado em plenário não é causa de nulidade. Conferir: TJRS: 'O promotor de justiça, durante os debates em plenário, fez referência à ausência da ré em julgamento. Tal menção não influenciou o conselho de sentença, de forma que não demonstrado o prejuízo à defesa. Precedente do STJ' (Ap. Crim. 70059504084, 1ª C., rel. Jayme Weingartner Neto, j. 17.09.2014)”. (negritou-se)

Tal é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. LEITURA EM PLENÁRIO DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata. 2. Constatada que a decisão do Conselho de Sentença veio lastreada em vasto conjunto probatório, especialmente colhido em prova oral, inexistindo, assim, comprovação de que os antecedentes criminais do agravante tenham efetivamente corroborado para o veredicto, não há que se falar em nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. In casu, a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Júri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 4. Habeas corpus não conhecido.” (grifou-se) (HC nº 333.390/MS, 6ª Turma, Min. Sebastião Reis Júnior, 18/08/2016).

E ainda:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EM UM ÚNICO DEPOIMENTO DIVORCIADO DAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA NULIDADE DURANTE O PLENÁRIO NÃO CONSTANTE EM ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. **LEITURA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pela instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial. 2. A verificação da afirmação da defesa de que a condenação se deu em função de um único depoimento de testemunha protegida, divorciado das provas colhidas nos autos, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. "Tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e as do julgamento em plenário, em audiência, ou sessão do Tribunal, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal (HC 149007/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Dje de 21/5/2015)" (AgRg no REsp n. 1.366.851/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 17/10/2016). 4. "Constatada que a decisão do Conselho de Sentença veio lastreada em vasto conjunto probatório, especialmente colhido em prova oral, inexistindo, assim, comprovação de que os antecedentes criminais do agravante tenham efetivamente corroborado para o veredicto, não há que se falar em nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri" (HC n. 333.390/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/9/2016). 5. Agravo regimental não provido". (grifou-se) (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 456.426/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 16/2/2017).*

Seria mesmo de causar estranheza fosse proibida a indigitada alusão, quando o próprio diploma penal adjetivo, no artigo 480, § 3º, confere aos jurados

amplo e irrestrito acesso aos autos, donde se poderia verificar os antecedentes dos acusados, de modo que não há se falar em ocorrência de influência negativa na convicção dos jurados.

Daí se infere que também não é a mera menção ao silêncio do acusado que conduz à nulidade. É, decerto, mister tenha sido empreendida em seu prejuízo. Vale dizer, o que se veda é a exploração do tema pela acusação, no intuito de buscar o convencimento do Conselho de Sentença calcado no brocardo *“quem cala, consente”*, em manifesta violação ao direito a não autoincriminação assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXIII).

Ademais, ainda que a prova do prejuízo não estivesse expressamente prevista no dispositivo invocado (artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal), a sua comprovação seria exigida para a constatação do vício, em obediência ao brocardo *pas de nullité sans grief*, capitulado no artigo 563, do Código de Processo Penal.

Tal é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“(…) MENÇÃO EM PLENÁRIO SOBRE O SILÊNCIO DO ACUSADO AO SER INTERROGADO. PLEITO DE NULIDADE DO JÚRI. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 478, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...)”

3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado "em seu prejuízo" (art. 478, II, do Código de Processo Penal). Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em Plenário, conforme consignado na ata de julgamento.

4. "A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155/SP, Segunda Turma, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/4/05).

7. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art.

563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado" (RHC 114739/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, DJE 10/12/2012). (negritou-se)

5. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1321276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

Lado outro, poder-se-ia falar sobre o silêncio do réu em variados prismas, enfocando-o positivamente, inclusive.

Seja como for, as supostas irregularidades não constaram da ata da sessão de julgamento, de modo que não é sequer possível extrair que o membro do *Parquet* as tenha efetivamente explorado como argumento de convencimento dos jurados, tal como sustentado pelo apelante. Aliás, fosse assim, deveria a d. Defesa manifestar insurgência ainda em plenário, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Manteve-se inerte, contudo, corroborando o argumento de preclusão por ausência de impugnação oportuna.

Por outro lado, o representante do Ministério Público, em contrarrazões (fls. 629/632), promoveu explicações sobre o sucedido, conforme trecho a seguir transcrito, especialmente no que diz respeito à suposta inovação da tese acusatória, que se adota como razão de decidir, *verbis*:

"(...) O Ministério Público, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, sustentou expressamente a vontade livre e consciente dos réus em causar o resultado morte (dolo direto). Essa foi a fala da Promotora de Justiça e a tese por ela defendida. Até porque, no caso em análise, espaço algum havia para se cogitar dolo eventual.

Contudo, ainda que a acusação houvesse aventado a hipótese de dolo eventual - o que não fez, reafirme-se - nulidade alguma teria se operado.

É que, conforme se depreende da leitura do art. 18, I, do Código Penal, o

ordenamento brasileiro equipara as duas modalidades de dolo, dizendo ser o crime doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto) OU assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual).

Não por outra razão, aliás, a espécie de dolo, se direto ou eventual, sequer precisa vir delimitada na peça inicial acusatória. Trata-se de questão meramente interpretativa e que depende da análise das circunstâncias do caso, podendo ser, assim, amplamente debatida durante a instrução processual, que abrange a sessão em plenário. Nessa linha, Guilherme de Souza Nucci explica que (...)

Tornando ao caso vertente, de se notar que a narrativa dos fatos foi suficientemente descrita pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, permitindo ao apelante a plena compreensão da acusação e, assim, o amplo exercício de sua defesa.

Tem-se, ademais, que a modalidade de dolo, se direto ou eventual, sequer restou expressa e taxativamente delimitada na exordial acusatória, tampouco na decisão de pronúncia, razão pela qual há como se cogitar, nem de relance, em uma suposta inovação da tese acusatória pelo Ministério Público.

A modalidade de dolo é construção meramente interpretativa e que, como tal, depende da análise das circunstâncias do caso em concreto, o que configura atribuição do Conselho de Sentença, tal qual, reforce-se, ocorreu in casu.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, I E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ? CP. VIOLAÇÃO AO ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE NULIDADE POR EXCESSO DE ACUSAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NOS DEBATES ARGUMENTA PELA CONDENAÇÃO POR DOLO EVENTUAL. DENÚNCIA E PRONÚNCIA QUE NÃO ESPECIFICAM A MODALIDADE DE DOLO QUE ANIMOU A

CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 476 do CPP, nos debates em plenário após encerrada a instrução, o Ministério Público fará a acusação nos limites da pronúncia. 1.1. No caso concreto, o Ministério Público argumentou também pela condenação por dolo eventual, haja vista que os jurados decidem por íntima convicção. Compulsando a denúncia e a sentença de pronúncia, verifica-se que a tentativa de homicídio doloso foi imputada sem especificação da modalidade do elemento subjetivo. Considerando que o tipo legal abrange o dolo direto e o dolo eventual, não ficou caracterizado o excesso de acusação. 1.2. Não se pode descurar, ademais, que a imputação de conduta dolosa engloba tanto o dolo direto quanto o eventual, não se verificando, dessarte, ofensa ao princípio da congruência. Aliás, a equiparação entre o dolo direto e o dolo eventual decorre do próprio texto legal, não se revelando indispensável apontar se a conduta foi praticada com dolo direto ou com dolo eventual, “tendo em vista que o legislador ordinário equiparou as duas figuras para a caracterização do tipo de ação dolosa” (HC 147.729/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 20/6/2012). (AgRg no REsp 1658858/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 28/6/2019). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1845152/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

A defesa aduz ainda - a destempo e como uma "carta na manga" - nulidade quanto à suposta utilização do silêncio do acusado como argumento para a condenação.

De se notar, mais uma vez, que caso a Promotora de Justiça tivesse explorado o silêncio seletivo do réu em plenário teria sido advertida pelo próprio advogado do réu ou pelo magistrado que - responsável pela regularidade do ato - conduzia os trabalhos. Certamente, caso a fala fosse mesmo como versado na apelação, o causídico teria feito constar na ata da sessão de julgamento a nulidade ocorrida. Isso não se deu. E não se deu porque não houve nulidade a ser constatada.

A fala da acusação sobre o tema foi no sentido de esclarecer aos jurados que não teve oportunidade de questionar a versão trazida pelo réu. A fala única não

questionou o direito exercido pelo réu, nem abriu debate sobre presunção de culpa. Tratou-se de fala explicativa para que os julgadores entendessem o motivo pelo qual a acusação silenciou durante o interrogatório do réu.

Nesse passo, vale salientar que o art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal veda às partes a referência ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Assim, para ensejar a nulidade do Júri, o silêncio do acusado deverá ser necessariamente referido nos debates em seu prejuízo.

Dessarte, o simples fato de o silêncio do apelante ter sido mencionado na sessão do Conselho de Sentença pela representante ministerial não é, por óbvio, motivo suficiente a macular de nulidade o Júri, como é, inclusive, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Mesmo que assim não fosse, importante ressaltar a exegese do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo a qual “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

E, in casu, certo é que a prolação do édito condenatório não é situação que decorre das pretensas nulidades invocadas, mas sim da escolha da versão acusatória pelos jurados, subsidiada pelo farto arcabouço probatório angariado ao longo da instrução processual.

Em efeito, seja pela preclusão do direito, seja pela inexistência das nulidades apontadas e/ou por inexistir prejuízo à defesa, inconcebível a anulação do Júri sob estes fundamentos (...).”

Superada, assim, as matérias preliminares, passa-se ao exame do mérito do recurso.

O reclamo comporta parcial acolhida.

Os crimes dolosos contra a vida têm como juízo natural, por força do que

reza o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri. E recursos acerca de decisórios por ele proferidos sofrem sensível redução na matéria devolvida à apreciação do Tribunal.

Desta feita, no que toca à contrariedade à prova dos autos, apenas a decisão dos jurados que esteja de todo divorciada dos elementos conquistados justifica a irresignação, conforme se infere dos termos peremptórios empreendidos na redação do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal. É dizer, desde que tenha respaldo probatório, o desfecho que adota uma das versões postas em tela não assume a pecha de arbitrário. Nesse sentido: TJSP, JTJ 227/302; REsp 212.619; RE 166.896.

E não basta, a esta altura, discordância deste juízo quanto ao desfecho propagado, senão quando desarrazoado, distorcido, em descompasso com o provado.

E, como se verá adiante, a decisão vergastada não está apartada dos elementos de convicção, a impedir o acolhimento do pedido defensivo de submissão do réu a novo julgamento.

É dos autos que, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, o acionado Eduardo Abraão, vulgo “Vô”, e Tauany Abraão, vulgo “Gordinha”, agindo em concurso, caracterizado pela unidade de desígnios e comunhão de esforços, com inequívoco intento homicida, empregando meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram José Nunes Fiais, conhecido como “José da Muleta”, conforme laudo necroscópico de fls. 142/145.

Segundo o apurado, a vítima era portadora de deficiência física e apresentava mobilidade reduzida, razão pela qual fazia uso contínuo de muletas. Na data dos fatos, encontrava-se em um estabelecimento comercial (bar/botequim), ingerindo bebida alcoólica, quando, por razões pretéritas, Eduardo adentrou no local e iniciou uma discussão com o ofendido. Não obstante os reiterados esforços da vítima para evitar qualquer confronto, Eduardo passou a agredi-la com socos, chutes e empurrões. Ato contínuo, **Tauany** compareceu ao local e, aderindo à conduta de seu irmão — o corréu Eduardo —, também passou a agredir a vítima, a qual, na

tentativa de se defender, sacou uma faca. Contudo, os acusados conseguiram desarmar o ofendido e, na sequência, passaram a golpeá-lo com o referido instrumento. Enquanto Eduardo imobilizava a vítima pelas costas, **Tauany** desferia-lhe golpes de faca na região frontal do corpo. Após consumarem o delito, os acusados evadiram-se do local. Segundo a incoativa, o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi agredida e esfaqueada por duas pessoas que se valeram da superioridade numérica para, de forma repentina, surpreendê-la sem possibilitar-lhe qualquer reação. Soma-se a isso o fato de a vítima ser pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida, circunstância que comprometeu ainda mais sua capacidade de defesa. Por fim, constata-se que os acusados praticaram o delito com emprego de meio cruel, visto que a vítima foi brutalmente agredida com socos, chutes e empurrões, além de ter sido atingida por diversos golpes de faca em regiões vitais do corpo humano, o que, inequivocamente, lhe causou sofrimento desnecessário e intenso.

A materialidade do delito de homicídio, na forma tentada, veio demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelos laudos periciais (fls. 47/54, 142/145 e 315/317), pelos relatórios de investigação (fls. 26/31, 45/46, 55/56, 57/58 e 59/64) e pela prova oral colhida.

A autoria delitiva é igualmente certa.

Interpelado, em plenário, **Eduardo Abraão** refutou a prática que lhe foi irrogada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Ao que historiou, no dia dos fatos, trabalhara até o meio-dia e, após isso, dirigiu-se à residência de sua irmã, **Tauany**, para auxiliá-la, juntamente com sua ex-companheira, na separação de panos por cor. Ao longo do dia, foi ao bar por duas vezes sem qualquer intercorrência e, na terceira ocasião, ao adentrar o local, foi insultado pela vítima, senhor José. Perguntou ao ofendido se ele “*estava ficando louco*” e, em seguida, virou-lhe as costas e dirigiu-se ao balcão, onde pediu uma bebida e um cigarro. Após dar um gole na bebida e acender o cigarro, ao virar-se, foi surpreendido por um soco desferido pela vítima. Tentando reagir, foi então atingido por uma facada na região abdominal. Ao recuar e desequilibrar-se, caiu ao solo e, nesse momento, o ofendido investiu novamente

contra ele, desferindo novos golpes: dois na perna esquerda e um na direita. Começou a perder os movimentos e a força física, momento em que o agressor subiu sobre ele e tentou atingir-lhe o pescoço com a faca. Passou, então, a gritar por socorro, por não conseguir se desvencilhar. Ouviu o dono do bar e, em seguida, sua irmã e sua ex-companheira chegaram ao local ao escutarem seus gritos. Paloma, sua ex-companheira, tentou conter o agressor, sendo atingida por um golpe de faca nas mãos. Posteriormente, ela teria chamado Tauany e, juntamente com um vizinho, conseguiram conter a vítima. Ela também foi ferida nas mãos ao tentar imobilizar o ofendido, mas ainda assim conseguiu retirar a faca de sua posse e lançá-la sobre o balcão. Foi retirado do bar pelo vizinho e permaneceu do lado de fora, verificando seus ferimentos, especialmente uma lesão abdominal com forte sangramento. Sobre os ferimentos da vítima constatados no laudo do IML, afirmou que não soube a origem exata, sugerindo que podem ter ocorrido durante a luta corporal ou na tentativa de sua irmã em desarmar o agressor. Não portava arma, e nem o interrogando nem sua irmã tinham qualquer intenção agressiva. Apenas pretendia adquirir uma bebida e retornar ao trabalho, ao contrário do ofendido, que estaria ocioso no estabelecimento e armado com uma faca, o que indicaria má intenção. Conhecia a vítima apenas de vista; ela o teria xingado sem provocação, possivelmente por ter se incomodado com sua passagem próxima. Reafirmou não ter histórico de conflitos, sendo pessoa pacífica, trabalhadora e respeitada em sua comunidade. Citou diversos trabalhos prestados na região e reiterou seu comportamento pacífico e colaborativo. Questionado sobre os ferimentos da vítima, afirmou não tê-los causado e não ter presenciado sua irmã golpeando o ofendido. Após ser retirado do local, não voltou a entrar no bar. Ao ser confrontado com fotografias de seus próprios ferimentos, esclareceu que aplicou curativos improvisados com esparadrapo na residência onde se refugiou após o ocorrido. Não procurou o hospital, pois foi alertado pelo dono do bar de que pessoas ligadas à vítima estariam a caminho para agredi-lo. Por essa razão, procurou seu advogado, que o orientou a se manter em local seguro até que pudesse se apresentar às autoridades. No momento do ocorrido, sua esposa chegou ao bar primeiro, tentou conter o agressor e foi ferida. Em seguida, foi buscar Tauany, que, acompanhada de um vizinho, conseguiu auxiliar no socorro. Negou ter esfaqueado a vítima ou ter

visto sua irmã desferir golpes de faca. Atribuiu os ferimentos do ofendido possivelmente ao tumulto da briga ou à tentativa de retirada da arma branca. A faca utilizada estava com a vítima desde o início; não portava qualquer arma. Ao entrar no bar, o ofendido estava a uma distância de aproximadamente um metro e meio e não portava muletas. Ao se virar após pegar a bebida e acender um cigarro, foi surpreendido com um soco e, logo após, esfaqueado. E, embora o ofendido utilizasse aparelho ortopédico na perna, locomovia-se normalmente no momento do ataque. Reforçou que, se não tivesse gritado por socorro e recebido ajuda, teria sido morto. Questionado sobre sua intenção ao ir ao bar, afirmou que apenas pretendia adquirir uma dose de bebida alcoólica. Negou veementemente qualquer intenção homicida. Após o ocorrido, continuou trabalhando normalmente e, quando foi detido, dirigia-se ao trabalho. Por fim, reiterou não ser uma pessoa violenta, declarou que sua conduta sempre foi honesta e pacífica, com extensa ficha de serviços prestados à comunidade local. Nunca arrumara confusão, não tinha desavença com a vítima e, mesmo em sua juventude, jamais se envolvera em conflitos. Destacou que o local do crime já fora palco de outras brigas envolvendo a vítima e que sempre buscou evitar proximidade com pessoas de temperamento agressivo.

As ressalvas, todavia, a par de inverossímeis, confrontadas por provas mais idôneas, não subsistem.

Com efeito, a testemunha Gileno, proprietário do bar onde ocorreram os fatos, rememorou o sucedido em plenário (cf. mídia inserta nos autos digitais). Estava presente no momento do incidente. Na ocasião, o senhor José, vítima do delito, chegou primeiro ao local, seguido imediatamente por Eduardo, ora acusado. Assim que entrou, Eduardo questionou José, pedindo que repetisse algo que teria dito anteriormente. José, por sua vez, respondeu diversas vezes que não queria confusão, pedindo que Eduardo permanecesse em seu canto. Mesmo após os reiterados pedidos, Eduardo se aproximou ainda mais, e, ao chegar perto do balcão, teria encostado em José, colocando a mão sobre ele e o derrubando ao chão. José, à época, encontrava-se com a perna imobilizada por conta de uma cirurgia recente e usava uma gaiola ortopédica, além de muletas para locomoção. Após a queda, Eduardo permaneceu segurando a vítima no chão, por trás, imobilizando-a. Nesse momento, a

irmã de Eduardo, Tauany, entrou no estabelecimento e iniciou agressões físicas contra a vítima, desferindo socos e chutes ininterruptamente. Afirmou que, durante essas agressões, José já estava com uma faca em mãos. Tauany e Eduardo agrediram José até que conseguissem tomar-lhe a faca. Eduardo, inclusive, teria colocado os dedos nos olhos da vítima para forçá-lo a soltá-la. Após tomar posse da faca, Tauany passou a esfaquear José repetidamente. Eduardo permaneceu imobilizando a vítima enquanto sua irmã desferia os golpes. Em dado momento, a vítima conseguiu se mover ligeiramente, o que interrompia brevemente as agressões; contudo, ao ser reposicionado por Eduardo, as facadas eram retomadas. A esposa de Eduardo, Paloma, também esteve presente e, ao tentar intervir, teve sua mão cortada ao tentar pegar a faca, saindo em seguida do local com a mão ferida. A faca, então, foi jogada para fora do bar, pois Tauany tentava recuperá-la. Sem conseguir a faca novamente, Tauany teria pegado um copo de vidro e o quebrado contra o rosto de José. Relatou ainda que Eduardo e Paloma deixaram o bar juntos, enquanto Tauany foi retirada do local pelo senhor Domingos, vizinho, que usou de força para contê-la, pois ela apresentava comportamento agressivo. Permaneceu ao lado da vítima, que sangrava abundantemente. José chegou a tentar se apoiar nas paredes para se manter de pé, mas acabou caindo próximo ao banheiro do estabelecimento. O sangue visto nas imagens do processo era da vítima. Destacou que, embora José ainda estivesse vivo após a agressão, logo perdeu a consciência e não mais respondia aos chamados. O SAMU teria demorado aproximadamente vinte a trinta minutos para chegar. Quando os socorristas o atenderam, constataram a gravidade da situação e o encaminharam à ambulância. É morador do bairro há quarenta anos, amigo de longa data da vítima, a quem conhecia há mais de quarenta anos. José era frequentador do bar, mas não costumava permanecer por longos períodos. Nunca o vira portando arma branca e o descreveu como uma pessoa não violenta. O ofendido era portador de deficiência física decorrente de paralisia infantil, com a perna atrofiada, e, no dia dos fatos, encontrava-se em recuperação de cirurgia, locomovendo-se apenas com auxílio de muletas. Não tinha intimidade com Eduardo nem com Tauany, embora os conhecesse de vista. No momento inicial da discussão, estavam no bar, além de José e Eduardo, outras duas pessoas, que se retiraram assim que perceberam o início da briga, não restando mais ninguém no local. Tentou intervir ao perceber que José fora derrubado,

especialmente por saber da sua condição física debilitada. Ficou em estado de choque após os acontecimentos, o que justificaria ter omitido, inicialmente, a identidade dos autores à Polícia Militar, tendo optado por prestar esclarecimentos apenas à autoridade policial na delegacia. Por temer represálias, pediu para ser ouvido em juízo na ausência de familiares da vítima e dos acusados, declarando considerar os réus pessoas perigosas em razão da violência presenciada no episódio. Durante toda a sequência dos fatos, José esteve imobilizado por Eduardo e que, mesmo quando empunhava a faca, não demonstrava ter qualquer possibilidade real de defesa ou de oferecer risco aos agressores. A violência foi desproporcional, contínua e culminou na morte da vítima, que perdeu grande quantidade de sangue até a chegada dos socorristas.

E não é só.

Testemunha Marinalva, irmã do ofendido, reportou a respeito (cf. mídia inserta nos autos digitais). Não presenciou o momento dos fatos, pois encontrava-se em sua residência. No dia dos fatos, seu irmão havia lhe dito que iria até o bar do senhor Gileno, conhecido como “bairro do Giba”, para assistir a um jogo do São Paulo, e afirmou que não demoraria a retornar. Algum tempo depois, uma de suas irmãs chegou em sua residência acompanhada de um menino de bicicleta, que informava que José estava caído no referido bar. Acreditando que ele pudesse ter escorregado, dado que possuía deficiência física e utilizava duas muletas e uma gaiola ortopédica na perna, dirigiu-se imediatamente ao local. Ao chegar, deparou-se com o irmão caído ao chão, em meio a grande quantidade de sangue espalhado pelo ambiente. Se aproximou de José e tentou conversar com ele, que apenas movimentou os lábios por duas vezes, sem conseguir emitir qualquer som. Ele já se encontrava muito pálido e sem sinais vitais aparentes. Residia no mesmo quintal que o irmão e a mãe: sua mãe na casa térrea, ela em cima, e José na edícula dos fundos. Disse que viu o irmão saindo pelo quintal naquela noite, enquanto lavava roupas no tanque de sua casa. Ele explicou que iria ao bar do Giba assistir ao jogo. Não foi possível observar se portava qualquer objeto ou faca. Questionada sobre a possibilidade de o irmão andar armado, afirmou que ele possuía um pequeno canivete usado como chaveiro, destinado a descascar frutas, mas que não sabia dizer se ele o portava naquele dia.

Também declarou que ele não tinha por hábito carregar facas ou se envolver em confusões, tampouco lhe relatara qualquer tipo de ameaça ou desavença anterior. José sofrera meningite na infância, o que resultou em deficiência física em ambas as pernas, sendo uma delas atrofiada a ponto de requerer o uso de gaiola ortopédica por anos. Segundo orientação médica, ele não poderia cair, sob risco de amputação da perna. Ele não conseguia permanecer em pé sem o auxílio das muletas. O ofendido era magro, de estatura mediana, com aproximadamente 1,58 m de altura, e possuía as pernas visivelmente atrofiadas. Ele jamais se envolvera em brigas de rua. Conhecia Eduardo apenas de vista, por residirem no mesmo bairro, e nunca ouvira falar de qualquer desentendimento entre ele e José. Desconhecia a ré, Tauany. Não se sentiu intimidada para prestar depoimento em juízo. Ao chegar ao local do crime, a ambulância ainda não havia chegado, e, embora não tenha cronometrado, acredita que a espera tenha sido longa, podendo ter durado até duas horas. Reconheceu, no entanto, que seu estado de choque a impediu de medir o tempo com precisão. Várias pessoas tentavam acionar a polícia e o socorro, inclusive o próprio senhor Gileno. Ele era amigo íntimo de seu irmão há muitos anos. Esclareceu, ainda, que, ao chegar ao bar, haviam poucas pessoas presentes, entre elas uma mulher e um homem que, posteriormente, soube serem parentes do acusado Eduardo – a irmã Taíssa e o cunhado dele. Não conhecia nenhum deles até então e que não viu a suposta autora das facadas, Tauany, no local. Visualizou a irmã de Eduardo parada na porta do bar, observando a cena, sem esboçar qualquer reação. Ao identificá-la como irmã do acusado, dirigiu-se a ela e explicou que a vítima era seu irmão, mas ela permaneceu apenas olhando. Encerrou reiterando que desconhecia qualquer motivo que pudesse ter levado José a se envolver em conflito com os acionados.

Já Paloma, esposa de Eduardo, asseverou que, no dia dos fatos, encontrava-se na residência de sua ex-cunhada quando pediu a Eduardo que comprasse um salgadinho para ela no bar do senhor Gileno. Algum tempo depois, dirigiu-se ao local e, ao chegar, encontrou Eduardo e o senhor José – a vítima – em luta corporal, debaixo da mesa de bilhar. Imediatamente, tentou separar os dois, mas afirmou não ter conseguido e, nesse ínterim, sofreu um corte nos dedos ao tentar intervir. Saiu em busca de ajuda e chamou sua cunhada, Tauany. Ao retornar com ela

ao local, ambas tentaram intervir novamente, mas também sem sucesso. A faca cortou sua mão no momento em que tentava separar a briga, e Eduardo já estava ferido. O dono do bar, Gileno, não prestou ajuda, mesmo após seus pedidos, e permaneceu apenas observando da porta do estabelecimento. Não viu quem desferiu golpes de faca contra José, tampouco viu Tauany ou qualquer outra pessoa retirar a arma branca de sua mão. Saiu do local com receio de ser linchada pela população, que começava a se aglomerar. Esse temor surgiu após perceber o estado ensanguentado da vítima. Eduardo gritava por socorro, o que a motivou a ir até o bar. Visualizou sangue em ambos – Eduardo e José –, e seu esposo apresentava ferimentos, principalmente na altura do joelho e do abdômen. Viu a faca utilizada, descrevendo-a como um canivete ou estilete, com lâmina retrátil que se abre para cima, embora não soubesse identificar sua cor. Ao ser questionada se teria entregue a faca ao dono do bar, inicialmente respondeu que sim, mas depois afirmou que não chegou a pegá-la em momento algum. Disse apenas que viu a faca aberta quando chegou ao local, sem saber quem a portava. Tauany tentou ajudar a separar os envolvidos e também se feriu. No entanto, não soube dizer quem a teria atingido ou em que circunstâncias. Não viu quem segurava quem durante a luta corporal, tanto na primeira vez em que se aproximou quanto na segunda, após retornar com Tauany. Quando indagada sobre o que teria feito entre o momento em que retornou ao bar com Tauany e o momento em que decidiu sair por medo de represália, afirmou que permaneceu no local, mas não presenciou mais nada em razão do nervosismo. Não se recorda do que ocorreu a partir daquele momento e reforçou que não viu ninguém esfaqueando José. Confirmou que esteve no local por certo período, que viu a vítima ensanguentada, mas não presenciou quem causou os ferimentos. Reiterou que deixou o bar por medo de ser agredida pelos presentes (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Por fim, Lucilei Maria, mãe de Eduardo, disse não ter presenciado os fatos ocorridos no dia 17 de maio de 2023. Estava em sua residência quando, à noite, algumas pessoas chegaram gritando, afirmando que seus filhos haviam sido esfaqueados. Ao levantar-se para verificar, não os viu mais no local. Explicou que Eduardo residia com ela, enquanto Tauany morava em outra residência. Não foi até o local onde o crime ocorreu e não teve contato com os filhos naquele momento. Não

chegou a vê-los feridos, tendo apenas ouvido os relatos das pessoas que a procuraram. Eduardo era um bom filho, trabalhador, e que exercia a profissão de soldador. Questionada sobre o uso de entorpecentes, reconheceu que, anteriormente, Eduardo fazia uso de cocaína, mas ele havia deixado esse hábito há cerca de dois anos, desde que conseguiu emprego. Em sua presença, nunca o viu consumindo drogas. Em relação a Tauany, esclareceu que ela morava distante e que, por isso, não mantinha contato diário com ela. Desde o dia da morte de José até a presente data, não voltou a ver a filha. Quando questionada se a filha estava foragida, respondeu que, como ela não apareceu mais, supunha que sim. Por fim, desconhece qualquer desavença entre seus filhos e a vítima ou entre seus filhos e o dono do bar onde os fatos ocorreram (cf. mídia inserta nos autos digitais).

E a tanto se resumiu a prova oral aquilatada.

Bem de ver, pois, que o conjunto probatório dos autos trouxe elementos de convicção aptos a suportarem a tese prevalente ao Conselho de Sentença, e que merece, tendo em conta o Princípio da Soberania dos Vereditos, ser prestigiada.

Imiscuir-se, a esta altura, no conceito de suficiência, importaria malferir o princípio do juiz natural. O que se faz, no momento, é apenas prospectar se há ou não o confronto da r. decisão com as provas conquistadas, e ele de fato inexistiu, pelo que a irresignação não se sustenta.

Repise-se, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri e a afastar a soberania de sua decisão, é aquela que não tem apoio em prova alguma; é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos; é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada. Não é, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pela prova.

Assim define Espínola Filho, citando antigo acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Orozimbo Nonato, que já advertia que o âmbito de alcance e pertinência do apelo contra decisões do Tribunal do Júri não é

tão dilatado quanto o que se admite em face da sentença do juiz singular. Ao Conselho de Sentença *“é-lhe assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova, que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente **error in judicando**”* (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. 6, pag. 146).

Em síntese, o tribunal popular encampou tese que encontra suporte em segmento lógico da prova coligida; a decisão jamais poderá ser considerada aberrante, única hipótese em que caberia cassá-la. Incabível, portanto, a realização de novo julgamento.

Desse modo, longe, então, de se mostrarem arbitrários ou inconvincentes em sua decisão, os Senhores Jurados, no exercício da sua soberania, valendo-se da faculdade que esta lhes confere de decidirem segundo sua convicção íntima, fizeram legítima e sensata opção por uma das versões conflitantes, a mais razoável e persuasiva, reconhecendo, com absoluta correção, que, na verdade, dados significativos impunham a conclusão condenatória que sobreveio com todo acerto.

A decisão, pois, não se afigura contrária às provas conquistadas, pelo que a irresignação não se sustenta.

As qualificadoras, por sua vez, apesar de sequer objetadas, se colocam em harmonia com o que se colheu e, conforme doutrina e jurisprudência amplamente dominantes, devem ser conservadas. É inviável afastá-las, nesta etapa, o que só poderia ocorrer caso demonstrado seu total e absoluto descabimento. Nesse sentir:

“De observar, porém, que o juiz deve admitir provadas essas circunstâncias sempre que não se convença firmemente de sua inexistência. Na dúvida razoável sobre o não reconhecimento das circunstâncias elementares, preferível será deixar para o Tribunal do Júri a decisão sobre a matéria, porque é ele, por força de mandamento

constitucional, o juiz natural da lide” (‘A Instituição do Júri’, José Frederico Marques, Saraiva, 1.963, pág. 232).

Não há, portanto, discrepância, menos ainda manifesta, repita-se, entre a dicção do Júri e o conjunto da prova.

Enfim, os subsídios obtidos ao longo do procedimento escalonado justificavam plenamente o desfecho.

Corretíssima, pois, a conclusão dos jurados.

A reprimenda, a seu turno, demanda reparo.

Na primeira etapa, a basal sofreu exasperação de 3/16 (três dezesseis), conforme trecho da r. sentença a seguir reproduzido, *verbis*: “(...) *Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, assinalo que, quanto à culpabilidade, os réus agiram com dolo que ultrapassa os limites da norma penal, pois, antes de aplicarem os golpes de faca, agrediram a vítima com socos, apertando seus olhos com dedos e nele batendo com bolas de bilhar, o que torna a conduta especialmente reprovável; os réus são primários e não ostentam antecedentes (fl. 139 e fls. 140/141); os elementos coletados a respeito de sua conduta social e personalidade não se afiguram suficientes para apreciação aprofundada de tais circunstâncias; o motivo da violência não se afigura extraordinário e já é alcançado pelo tipo penal; as circunstâncias não superam o ordinário para execução do delito; as consequências foram as normais para esta espécie; e o comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do evento criminoso. No que se refere à valoração das circunstâncias judiciais, raciocínio a ser considerando também no exame de agravantes e atenuantes, tenho que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz,*

no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (HC 590.354/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020 destaquei). No mesmo sentido: TJSP; Apelação Criminal 1500855-04.2020.8.26.0583; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021). Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base em 14 anos e 3 meses de reclusão para cada um dos acusados (...)."

Dito isso, na primeira etapa, o d. sentenciante utilizou-se do meio cruel para qualificar o crime e estabeleceu, à vista de desfavoráveis circunstâncias judiciais, a pena-base em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada um dos réus.

A seguir, a reprimenda foi exasperada para 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cada um dos réus, em razão da qualificadora sobressalente, recebida como agravante, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c" (recurso que dificultou a defesa do ofendido), e da incidência de agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", da lei penal, visto que o crime fora praticado contra vítima enferma, conhecida como "José da Muleta" e que inclusive, em virtude de uma queda decorrente de sua condição de saúde, estava com um fixador externo em perna esquerda para correção de fratura de perna (cf. laudo de fls. 142/145).

Ainda nesta etapa, no entanto, é de ser reconhecida a atenuante da confissão em favor do apelante. Ele, afinal, admitiu a autoria delitiva em juízo, pese tenha tentado eximir-se da responsabilidade penal, escorando-se na tese de legítima defesa.

Ocorre que a confissão, ainda que qualificada, quando serve de suporte à condenação, deve ser valorada para fins de mitigação da pena. Nesse sentido o entendimento do C. STJ:

"(...) A confissão do acusado, ainda que parcial, condicionada ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no

art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que utilizada como fundamento para a condenação. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". (...) (negritou-se) (STJ, HC 405.388/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

"(...) Servindo a confissão de suporte para a condenação, o fato de ter se dado de forma parcial não afasta a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. (...) (STJ, HC 217.683/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Assim, devida a compensação de uma das agravantes reconhecidas com a atenuante de confissão espontânea, razão pelo qual a pena deve ser majorada na fração de 1/6 (um sexto), resultando, em definitivo, dada a ausência de outras causas modificativas, em **16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para o réu Eduardo Abraão.**

Derradeiramente, à vista da hediondez da falta, devida a fixação do regime fechado para início de cumprimento das corporais, porquanto imposição menos candente malferiria princípio maior da suficiência, sem o alcance retributivo ao malfeito.

O desrespeito demonstrado e o desapego para com a existência humana assim o recomendam.

Afinal, a investida capital, com dolo de ceifar a existência, não pode ser vista com condescendência.

Assim, afastada a temática preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo apenas para redimensionar a pena imposta a **Eduardo Abraão**, fixando-a em **16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, em regime fechado; mantém-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator